

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. 240

(14 de Agosto de 1.963)

Dispõe sobre regulamentação da cobrança
do Imposto Territorial Rural

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu,
GINO D'ÁRTORA, na qualidade de Prefeito Municipal de
Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Imposto Territorial Rural, no Município de
Caieiras, será cobrado de acordo com as seguintes taxas:

1% (um por cento) sobre o valor venal das terras culti-
vadas ou reforestadas; as áreas não aproveitadas sofrerão au-
mento a majoração do imposto em 1%, até atingir o máximo de 10%
(dez por cento).

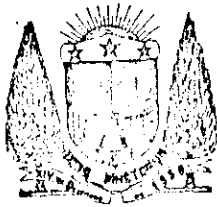
ARTIGO 2º - Para efeito desta Lei, consideram-se terras
cultivadas ou reforestadas as que contiverem:

- a) - adição prática de conservação do solo;
- b) - plantações para defesa contra erosão;
- c) - construção para moradias de empregados;
- d) - construções industriais;
- e) - rios, lagos e brejos;
- f) - as que são impróprias para o cultivo, devido à forma
ção rochosa ou encarpada;
- g) - acúleos tecnicamente distribuídos para combate ao in-
cêndio florestal;
- h) - pastagens;
- i) - vegetal natural para preservar a fauna e mananciais
de água;
- j) - benfeitorias diversas.

ARTIGO 3º - Os terrenos utilizados para o cultivo de gê-
neros alimentícios gozarão redução percentual proporcional à
área plantada.

cont.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

1.2

LEI N. 222

()

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de
G I N O D ' A R T O R A ,
Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:
cont.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios deste artigo só serão concedidos àquelas que até 30 de março de cada ano requerem vistoria prévia à Prefeitura.

ARTIGO 4º - O valor atribuído às propriedades será re-avaliado nos anos ímpares, até que todas as áreas rurais tenham o mesmo valor fiscal, não podendo o eventual aumento exceder de 30% (trinta por cento) em cada valorização.

ARTIGO 5º - Para efeito dos dispositivos desta Lei, os contribuintes do Imposto Territorial Rural ficam obrigados a prestar declarações, segundo modelo oficial, que será fornecido pela Prefeitura.

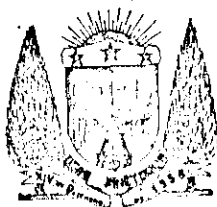
PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo modificações nos dados constantes das declarações, os contribuintes deverão renová-las dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar dos atos ou fatos determinantes daquelas modificações.

ARTIGO 6º - As isenções e reduções previstas nesta Lei serão cassadas desde que se verifique não corresponder à realidade as declarações dos interessados.

ARTIGO 7º - As inexatidões constantes das declarações que tenham por fito reduzir o imposto, sujeitam o contribuinte à multa de 5 (cinco) vezes o tributo devido, sem prejuízo deste.

cont.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. _____

()

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, GINO D'ÁRTORA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei: cont.

ARTIGO 8º - O Imposto Territorial Rural será cobrado em dois pagamentos semestrais, vencendo-se o primeiro em 31 de Maio e o segundo em 31 de Agosto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o Imposto Territorial Rural for pago integralmente no vencimento do 1º semestre, gozará o desconto de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 9º - Fica isento do Imposto Territorial Rural a área devastada por incêndio, no ano em que ocorrer a catástrofe.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, em 14 de Agosto de 1.963

GINO D'ÁRTORA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Caieiras, em 14 de Agosto de 1.963.


NELSON ANTONIO DE GASPARI
Resp.p. exped. da Secretaria.